



**CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA-MG**

Protocolado no livro próprio às folhas
152 sob o n.º **33412** às **18:00** horas.
Natalândia-MG, **08 de abril de 2025**.

Lídia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

PARECER Nº 007/2025 NO PROJETO DE LEI Nº 007/2025

1

PARECER Nº 007/2025 NO PROJETO DE LEI Nº 007/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 007/2025

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia-MG

Relatoria: Vereador Fábio Sebastião Cambraia

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 007/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Natalândia-MG, que "Altera a Lei nº 321, de 14 de setembro de 2015, que institui o Programa de Melhoria Urbana e Rural – PROMEUR, regulamenta a concessão de máquinas, equipamentos, caminhões e servidores, para a prestação de serviços a particulares, em área urbana e rural do Município de Natalândia-MG, e dá outras providências".

O projeto foi recebido e publicado no Quadro de Avisos em 8 de abril de 2025, sendo distribuído às Comissões competentes para análise e emissão de parecer conjunto, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pelas Comissões fundamenta-se no artigo 107 do Regimento Interno, abrangendo os aspectos constitucionais, legais, financeiros e administrativos do projeto.

2.1 Competência das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação é responsável por avaliar a constitucionalidade e juridicidade da proposta, conforme o artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno, confira:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

A Comissão de Finanças, Tributário, Orçamento e Tomada de Contas avalia os aspectos orçamentários e financeiros da proposta, garantindo sua conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que tange ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

A Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais analisa matérias relativas aos serviços públicos da administração, bem como prestação de serviços públicos em geral, conforme artigo 107, inciso III, alíneas "a" e "d" do Regimento Interno.

2.2 Competência Legislativa

A matéria em análise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Assim sendo, não vislumbro, *a priori*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

2.3 Aspectos Legais e Relevância

O projeto corrige impropriedades técnicas na Lei nº 321/2015, como:

- a) Redefinição de competências: Atribui corretamente a execução do PROMEUR à Secretaria de Agricultura (órgão principal) e à Secretaria de Obras (colaboradora), conforme prática já adotada;
- b) Correção terminológica: Substitui o termo "tarifa" por "preço público" (art. 3º, § 3º), alinhando-se à natureza jurídica do serviço prestado diretamente pela administração.

Desse modo, não há vícios formais ou materiais, e as alterações propostas não ferem direitos adquiridos ou interesses públicos.

2.4 Impacto Financeiro e Operacional

O projeto não cria despesas nem altera a arrecadação, apenas ajusta a legislação vigente apresentando neutralidade fiscal. Por fim, o projeto apresenta Eficiência administrativa. Existe clareza na divisão de atribuições entre secretarias otimizando a execução do PROMEUR, beneficiando pequenos produtores rurais.

4

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões **OPINAM PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 007/2025, recomendando:

- a) Acompanhamento da implementação das alterações pelas secretarias envolvidas;
- b) Divulgação ampla aos beneficiários do PROMEUR sobre os novos procedimentos (ex.: protocolo na Secretaria de Agricultura, prazo de 15 dias para resposta).

Natalândia-MG, 08 de abril de 2025.


Vereador Fábio Sebastião Cambraia

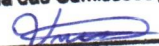
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (8) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 08 / 04 / 2025


Presidente da Comissão